

CONSULTA Nº 133020180 – EMENTA: INCLUSÃO DO NOME DO CLIENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - CONSULTA ADMITIDA E RESPONDIDA. Admite-se a consulta quando se tratar de consulta sobre situação hipotética e não se verificar, de chofre, interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico (R.I. do TED OAB/ES, art. 45); (ii) Não há nenhuma vedação ética ou disciplinar para que o advogado inscreva o nome de seu cliente nos cadastros de proteção ao crédito, já que: i. é autorizado o protesto, medida de maior gravidade; e, ii. há autorização pelo art. 782, § 3.º do CPC, aplicado na via judicial ou extrajudicial, inclusive para os advogados no recebimento dos honorários advocatício', (iii) A inscrição do nome da pessoa nos quadros de proteção ao crédito não caracteriza ato mercantilista; (iv) Em arremate, conhece-se da consulta, e, atendendo à reflexão empreendida, conclui-se por não haver impedimento para que o advogado inscreva o nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito, como, por exemplo, SERASA e SPC. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI TED/OAB/ES, em conhecer da consulta e concluir por não haver impedimento para que o advogado inscreva o nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito, como, por exemplo, SERASA e SPC, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES, 20 de setembro de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti – Relator.

I. RELATÓRIO: Trata-se de consulta (ev. 01) formulada à esta Turma de Deontologia do Tribunal de Ética da OAB/ES, em breves linhas, se é possível a inscrição do nome de seus clientes nos cadastros de proteção ao crédito, tais como, SPC, SERASA etc., ou se tal ato pode, em tese, configurar infração ética e/ou disciplinar. Juntamente com sua consulta, anexou parecer oriundo da Turma de Deontologia do Tribunal de Ética da OAB/RJ. (ev. 02) O processo foi recepcionado na OAB/ES em janeiro de 2018, sendo, inicialmente, distribuído à relatoria do Dr. José Eduardo Coelho Dias, e, após, a esta relatoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO: De saída, **admite-se** a consulta, tendo em vista se tratar de consulta sobre situação hipotética e não se verificar, de chofre, interesse de obtenção de

prejulgamento para caso específico (RI do TED-OAB/ES, art. 45). Aliás, penso que a conclusão desse tema é de importância singular, sendo de rigor sua admissão e apreciação por esta Turma de Deontologia. Pois bem. Como dito, a rigor, pretende a consulente saber se é possível a inscrição do nome de seus clientes nos cadastros de proteção ao crédito, tais como, SPC, SERASA etc., ou se tal ato pode, em tese, configurar infração ética e/ou disciplinar. Primeiramente, há de se esclarecer que a inscrição do nome da pessoa física ou jurídica nos cadastros de proteção ao crédito é uma decorrência natural da mora ou inadimplência. Ou seja, é um desenrolar, uma consequência, da mora ou inadimplência, que ocorre por opção do credor. Cumpre registrar, ainda, que essa inscrição não é medida afeta exclusivamente ao ramo empresarial/comercial, tratando-se, também, de uma medida afeta as relações civis, não se revelando, por isso, mecanismo mercantilista.

Ainda, me quer parecer, que a inscrição do nome do cliente (pessoa física ou jurídica) nos cadastros de proteção ao crédito é menos gravoso do que o protesto de contrato de honorários advocatício. Daí, quadra apontar que, recentemente, a OAB/ES, por intermédio do Presidente, Dr. **José Carlos Rizk Filho**, e do Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/ES, Dr. **Gustavo Passos Corteletti**, formularam solicitação à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo (CGJ/ES) a fim de permitir o protesto de contrato de honorários advocatícios. O inteiro teor da solicitação, a qual se pede *venia* para transcrever adiante, é orientadora para esta consulta, pois, se se pode protestar o contrato de honorários advocatícios, penso, *d. v.*, que mais ainda poder-se-á inscrever o nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito. A solicitação, *ipsis litteris*, foi assim redigida: “[...] 1. Aduz o art. 133 da Constituição Federal: Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. 2. Já de plano é possível afirmar que o exercício da advocacia é indispensável para a manutenção da ordem e do estado democrático de direito brasileiro. Assim, ainda que exercida em caráter privado, a advocacia possui uma importante função social, sendo um verdadeiro pilar da nossa sociedade. 3. Naturalmente, diante do caráter privado da advocacia exercida pela grande maioria dos advogados, a cobrança dos honorários advocatícios é de suma importância para a manutenção e evolução desta classe profissional. 4. Não obstante tais premissas, talvez uma das maiores frustrações no exercício da advocacia refere-se ao descumprimento, por parte dos clientes, das cláusulas previstas nos contratos de honorários, especialmente das que preveem o pagamento das verbas contratuais.

5. Além dos prejuízos advindos dos custos econômicos do patrocínio da causa, há também um enorme desgaste pessoal em realizar a cobrança dos honorários daqueles aos quais serviram com lealdade e dedicação, e que violaram o princípio contratual da boa-fé na sua dimensão mais sensível: a remuneração do trabalho prestado. 6. Logicamente, como será melhor demonstrado, a legislação prevê meios de executar judicialmente o contrato de honorários advocatícios. Todavia, este é um caminho que poucos advogados costumam seguir, seja em virtude da relação que possuem perante seus clientes, seja em virtude de se manter uma posição de “respeito” perante estes, com interesse na continuidade da relação. 7. Nesse contexto, indaga-se: Como o advogado, que não pretende executar judicialmente seu cliente, deve proceder na hipótese de não pagamento dos honorários previstos expressamente em contrato? 8. Um caminho menos gravoso e oneroso que a execução judicial muito usada no meio empresarial e civil é o protesto. De acordo com o Artigo 1º da Lei 9.492/97, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. 9. O protesto possui natureza de “declaração solene ao público, de caráter probatório”, como afirma Pontes de Miranda¹, sendo o ato que instrumentaliza, prova e dá a devida publicidade à inadimplência do devedor e à manifestação de vontade em receber a quantia certa que lhe é devida. 1 MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito cambiário. Campinas: Bookseller, 2000, v. I, p. 499. 10. Trata-se de procedimento legal, franqueado a todos os credores, fundado em exercício regular do direito, cuja atribuição é legalmente conferida a tabeliões de protesto de títulos e documentos de dívidas e visa a ressalva de direitos e comprovação de impontualidade e inadimplência de devedores. 11. Com o advento da Lei Especial nº 9.492/97, o protesto evoluiu para abranger a prova da inadimplência não só dos títulos de crédito, como também de todo e quaisquer documentos de dívida, ou seja, qualquer título ou documento que represente uma obrigação de pagar, que seja certa, exigível e líquida, é passível de protesto. 12. Dentre os benefícios já demonstrados, cite-se, ainda, que o protesto, na medida que traz restrições ao devedor, é um meio eficaz de adimplemento contratual, evitando o abarrotamento do judiciário com mais e mais demandas executórias passíveis de resolução por aquela medida. 13. Assim é que, embora não exista vedação expressa, no sentido da impossibilidade do protesto de contrato de honorários advocatícios, clama-se por um pronunciamento oficial da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Espírito Santo que autorize aos cartórios a protestar contrato de honorários advocatícios.

14. Como mencionado anteriormente, o art. 1º da Lei 9.492/97 aduz que o protesto é ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros **documentos de dívida**. 15. O que seriam “documentos de dívida”? 16. Mediante qualquer dos métodos de interpretação (gramatical, lógica, sistemática etc.), a conclusão que se chega sobre a expressão “documento de dívida” é que esta se refere ao “escrito que se pode utilizar como prova daquilo que se deve²”. Assim, qualquer meio de prova escrita que comprove a existência de uma relação creditícia, líquida e certa, há de ser admitido como “documento de dívida”, sujeito às leis federais nº 9.492/97 e 8.935/94. 2

ALMADA, Leo Barros. A Legalidade do Protesto de Contrato de Honorários Advocatícios, 2011, ed. 133. 17. Dessa forma, apresentado o documento de dívida para Protesto, terá o devedor nova oportunidade para quitar seu débito, de forma menos onerosa do que por via judicial, a qual importará em pagamento de custas, taxas judiciárias e honorários de advogado. 18. Assim, enquadra-se no conceito de “documento de dívida” passível de protesto, o contrato de honorários advocatícios, conquanto aduz o art. 24 da Lei 8906/94: Art. 24 A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o **contrato escrito que os estipular são títulos executivos** e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (gn) 19. Veja que a referida lei empresta caráter de executividade ao contrato de honorários. E é nesse mesmo sentido que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro traçou seu entendimento: CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA. Apelação Cível. Ação de execução por quantia certa. Contrato de honorários advocatícios. Título executivo extrajudicial. Reforma da decisão. **O artigo 585 do Código de Processo Civil ao listar os títulos executivos extrajudiciais, inclui em seu inciso VIII todos aqueles aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o caso do contrato de honorários advocatícios. A Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 24 atribui ao contrato escrito que estipular honorários a natureza de título executivo.** Acrescente-se que, o fato de não constar do título o valor exato a pagar, não torna o mesmo ilíquido, posto que este indica o percentual acordado, bastando mero cálculo aritmético para obtenção do "quantum" a ser pago, preenchendo o mesmo, portanto, todos os requisitos exigidos no artigo 586 do CPC. Recurso provido. (TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL - 2007.001.33538. JULGADO EM 25/09/2007. DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - Unanime. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO ASSIS GONCALVES) (gn)

20. Diante da redação clara dos dispositivos legais e do entendimento jurisprudencial, não há dúvidas de que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial pronto a comprovar a existência do direito de crédito. 21. Esse caráter de executividade possibilita ao credor (advogado) o manejo de medidas extrajudiciais e judiciais contra o devedor para cobrança e execução de valores que lhe são devidos, dentre os quais, logicamente, o procedimento de Protesto. 22. Os esclarecimentos até aqui feitos tornam-se importantes para a análise do disposto no art. 52 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015). 23. A redação do parágrafo único do art. 52 do referido Código inovou com a possibilidade de levar a protesto o cheque e a nota promissória emitidos pelo cliente em favor do advogado: Art. 52. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Parágrafo único. Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável. (gn) 24. A alteração é trazida pelo novo regramento em detrimento ao antigo artigo 423 do referido código, enquanto este vedava o protesto, quer do contrato escrito de 3 Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto. 4 ALMADA, Leo Barros. A Legalidade do Protesto de Contrato de Honorários Advocatícios, 2011, ed. 133. 5 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos. Honorários, quer da fatura eventualmente emitida pelo advogado, a atual disciplina admite o protesto de cheque e nota promissória expedidos pelo cliente do patrono e veda o protesto da fatura, uma vez que é emitida unilateralmente pelo advogado. 25. Seguindo similar inteligência, afigura-se razoável admitir o protesto do próprio contrato de honorários advocatícios, igualmente firmado pelo devedor (cliente) e pelo credor (advogado), amoldado ao conceito de “outros documentos de dívida” passíveis de protesto, nos termos do art. 1º da Lei 9492/97. 26. Em outras palavras, o preceito contido no mencionado artigo 52 do Código de Ética da OAB não veda, em nenhum momento, o protesto de “contratos de honorários advocatícios” e do crédito que este representa, por se tratar de título de natureza “civil” e

não “mercantil”, e por contemplar obrigações anuídas de forma “bilateral”. 27. O único procedimento que o referido preceito ético veda é o “saque de duplicata ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil”, quando este é feito de forma unilateral. 28. Para o Presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Léo Barros Almada⁴: (...) a racionalidade do aludido art. 52 do Código de Ética se deve porque, quando um título de crédito mercantil é emitido, o emitente confere a este título “autonomia”, “executividade” e “circularidade”, atributos esses que desvinculam o título da causa que o originou, dotando-o de plena força executiva e permitindo sua livre negociação com terceiros. **Daí a regra do art. 52 do referido Código de Ética reprovar, sob o ponto de vista ético, a conduta do advogado que, emitindo de forma unilateral um título de natureza mercantil, e dotando-o de imediata eficácia executiva, venha a levá-lo a protesto, surpreendendo o cliente que não tenha anuído previamente com a obrigação de débito nele contida, hipótese absolutamente diversa do protesto do próprio contrato de honorários, acordado previamente entre as partes, que detém força executiva e é dependente da causa que o originou.** (gn) 29. Como visto, a força executiva do contrato de honorários advocatícios, conferida pelo art. 24 do próprio Estatuto da OAB, possibilita ao advogado-credor deste título, o procedimento de Protesto. 30. Importante ressaltar que ainda que houvesse a vedação de protesto de contrato de honorário advocatício no art. 52 do Código de Ética da OAB, este violaria o art. 22, XXV5, da Constituição Federal, por se tratar o protesto de títulos matéria concernente a registros públicos, de competência privativa da União Federal. 31. Ademais, o código em comento é mero ato administrativo, e não poderia se sobrepor às leis federais 9.492/97 e 8.935/94, emanadas do Congresso Nacional. 32. Concorda com as teses aqui firmadas, a 1ª turma de Ética Profissional do TED da OAB/SP, que entendeu ser passível de protesto o contrato de honorários advocatícios pelo advogado ou sociedade de advogados, diante da inadimplência do cliente, tendo em vista que o documento tem natureza civil e decorre de relação sinalagmática, na qual o cliente expressou concordância com os seus termos, *in verbis*: CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS - PROTESTO – CABIMENTO – TÍTULO DE NATUREZA CIVIL, ORIGINADO DE RELAÇÃO SINALAGMÁTICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52 DO CED – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL - PRECEDENTES. É passível de protesto o contrato de honorários advocatícios pelo advogado ou sociedade de advogados, diante da inadimplência do cliente, tendo em vista que o documento tem natureza civil e decorre de relação sinalagmática, na qual o cliente expressou concordância com os seus termos. O

art. 52 do CED veda apenas o saque e protesto de duplicatas ou eventuais outros títulos, de natureza mercantil, unilateralmente sacados pelo advogado. Ademais, pela própria natureza do procedimento do protesto, inexistente risco de violação ao sigilo profissional inerente à profissão, pois terceiros, estranhos à relação entre as partes, apenas poderão ter acesso à certidão que contém informações sobre o valor da dívida e os dados do devedor e do credor. Ainda que assim não fosse, os honorários advocatícios têm caráter alimentício e o art. 37 do CED permite exceção ao sigilo profissional em casos que envolvam a própria defesa do direito do advogado. Antes de encaminhar o contrato de honorários a protesto, no entanto, deve o advogado ou a sociedade de advogados promover a tentativa de recebimento amigável do seu crédito, valendo-se do protesto como última e excepcional hipótese para buscar a satisfação do seu direito. E, ao fazê-lo, deve o advogado ou a sociedade de advogados demonstrar, documentalmente, o inadimplemento do cliente e a tentativa de recebimento amigável. Precedentes dessa Turma Deontológica e do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Proc. E-4.752/2016 - v.u., em 23/02/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. 33. Com a mesma intenção do presente requerimento, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (CGJ-SP) autorizou os cartórios a protestar contrato de honorários advocatícios, desde que o advogado declare que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida, conforme o R. parecer do MM. Juiz Corregedor: Desta feita, o parecer que, respeitosamente, apresento à consideração de V. Exa. é pela expedição de comunicado, a ser publicado por três vezes no Diário Oficial, **autorizando a recepção a protesto de contrato de honorários advocatícios**, desde que acompanhado de declaração firmada pelo advogado apresentante, sob sua exclusiva responsabilidade, de que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida. 34. Acolhendo o parecer supra, a CGJ-SP emitiu o comunicado Nº 2383/2017 a todos os Tabeliões acerca do supracitado parecer, *in verbis*: A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos senhores Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos que nos termos do parecer supra, **fica autorizada a recepção a protesto de contrato de honorários advocatícios**, desde que acompanhado de declaração firmada pelo advogado apresentante, sob sua exclusiva responsabilidade, de que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida. 35. Registra-se que a utilização do tabelionato de protesto como forma de solução extrajudicial de relações envolvendo crédito e débito representa maior celeridade,

menores custos e plena segurança jurídica para os interessados, evitando o congestionamento desnecessário do Poder Judiciário. 36. Com fundamento nas razões acima descritas, resta demonstrada a plena legalidade de se protestar o próprio contrato de honorários advocatícios, na hipótese de inadimplência das obrigações contratuais por parte do cliente e pugna pela expedição de comunicado direcionado aos tabelionatos deste Estado do Espírito Santo, autorizando a recepção dos protestos de contrato de honorários advocatícios (desde que acompanhado de declaração firmada pelo advogado apresentante, sob sua exclusiva responsabilidade, de que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente a quantia que alega inadimplida). 37. **Por essas razões, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, requer, em consonância ao sábio posicionamento do Tribunal do Justiça do Estado de São Paulo, visando o cumprimento do princípio da celeridade processual, o benefício de milhares de advogados do nosso estado, e objetivando a redução das demandas atreladas às execuções de contratos de honorários, requer a expedição, por esta Colenda Corregedoria Geral de Justiça, de ofício para o fim de comunicar aos cartórios de protesto a inexistência de objeção legal de protesto dos contratos de honorários firmado entre advogados e sociedade de advogados e seus clientes.** Nestes termos, pede deferimento. [...]” Em resposta a tal solicitação, o douto Corregedor Geral de Justiça emitiu a decisão/ofício n.º 0054884/7002732-06.2018.8.08.0000 autorizando o protesto do contrato de honorários advocatícios, por não vislumbrar, a rigor, nenhuma violação aos preceitos éticos da advocacia, e, ainda, por estar em consonância com o p. u. do art. 52 do CED, que diz: *“Pode, todavia, ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável”*. Portanto, se é autorizado ao advogado protestar o contrato de honorários advocatícios – medida de maior gravidade ao devedor e com maior cunho empresarial do que a negativação –, com mais razão poderá ele inscrever o nome de seu cliente nos serviços de proteção ao crédito, sem que isso constitua qualquer infração ética e/ou disciplinar. Em reforço de argumentação, o atual CPC (Lei n.º 13.105/2015) **autoriza** ao credor formular requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, § 3.º). Ora, se é autorizado ao advogado executar o contrato de honorários advocatícios, também lhe será deferido realizar a negativação prevista na norma processual de regência. Essa ideia do art. 782, § 3.º do CPC também se aplica no âmbito extrajudicial, mesmo que o credor seja advogado, e, ainda, que o crédito seja decorrente de serviços advocatícios. Essa, aliás, é a ideia que

lança o **enunciado n.º 190 do FPPC6**, que diz: “*O art. 782, § 3º, não veda a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão de proteção ao crédito*”.⁷ 6 O mesmo texto é repetido no enunciado n.º 98 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF. 7 Quer parecer, aliás, que essa, a negativação, é uma medida mais branda do que a própria propositura da ação executiva visando receber os honorários advocatícios devidos. Ela, a um só tempo, preserva o direito do advogado de receber sua remuneração constitucionalmente e legalmente garantida, como, também preserva, em termos, o cliente de sofrer atos mais pensos do que a própria negativação. 8 O atual Código de Ética e Disciplina da Advocacia (2015) permite o uso do cartão de crédito, por meio do seu art. 53. Ainda, cumpre registrar que o Conselho Federal da OAB, e outras OAB, antes mesmo do atual CED⁸, vinha autorizando aos advogados a receber honorários advocatícios por meio de cartão de crédito⁹⁻¹⁰ e boleto bancário¹¹, entendendo que isso, por si só, não se afigura prática mercantilista.¹² Por fim, mesmo existindo consulta da egrégia Ordem Fluminense em sentido contrário, isso, de forma alguma, vincula essa Turma de Deontologia, por se tratar de órgãos independentes, e, ainda, por se tratar de consulta sem viés vinculante, como ocorre com aquelas formuladas pelo órgão especial do CFOAB. Portanto, em conclusão, não se vê nenhuma vedação, dentro da margem ética e disciplinar, para que o advogado inscreva o nome de seu cliente nos órgãos de proteção ao crédito, seja de forma judicial ou extrajudicial. Portanto, **conhece-se** da consulta, e, atendendo à reflexão empreendida, conclui-se por: ***não haver impedimento para que o advogado inscreva o nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito, como, por exemplo, SERASA e SPC.***